

## **Luís Soares**

---

**De:** Comissão 10ª - CSST XII  
**Enviado:** quarta-feira, 29 de Fevereiro de 2012 14:29  
**Para:** Iniciativa legislativa; DRAA 2ª Série Publicação  
**Cc:** DAPLEN Correio; DAC Correio  
**Assunto:** Parecer do PJI n.º 10.XII. (PCP)  
**Anexos:** NT\_PJI 10 XII (PCP).doc; NT\_PJI 10 XII (PCP).pdf; Parecer PJI 10\_XII\_PCP M Mercês Borges.docx; Parecer PJI 10\_XII\_PCP M Mercês Borges.pdf

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 29 de fevereiro, por unanimidade, e que teve como autor do parecer a Srª. Deputada Maria das Mercês Borges do (PSD).


Purificação Nunes



**Purificação Nunes**  
**Divisão de Apoio às Comissões**  
**Secretária da Comissão de Segurança Social e Trabalho (CSST)**  
Palácio de S. Bento, 1249-068 Lisboa

Telefone directo: (+351) 213919656 Extensão: 11656

Email: [mariadapurificacao.nunes@ar.parlamento.pt](mailto:mariadapurificacao.nunes@ar.parlamento.pt)

 Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

**PARECER**

**Projecto de Lei n.º 10/XII (1.ª) (PCP)**

**Autora:** Deputada Maria  
das Mercês Borges  
(PSD)

---

**“Alarga as condições de acesso e atribuição do abono de família”**



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

1. Nota introdutória
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal e antecedentes

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**

## PARTE I - CONSIDERANDOS

### 1. Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português [PCP] tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 10/XII, que *“Alarga as condições de acesso e atribuição do abono de família”*.

O Projeto de Lei n.º 10/XII foi admitido em 14 de Julho de 2011, tendo baixado na mesma data à Comissão de Segurança Social e Trabalho [CSST] para efeitos de apreciação e emissão do competente Parecer, nos termos regimentais aplicáveis [cf. artigo 129.º do RAR].

Subscrito por 10 Deputados do PCP, o Projeto de Lei n.º 10/XII cumpre os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis [cf. artigos 167.º da CRP e 118.º do RAR], encontrando-se verificados, também, os requisitos formais de admissibilidade [cf. nº 1 do artigo 119.º e nº 1 do artigo 124.º do RAR].

O Projeto de Lei n.º 10/XII respeita, igualmente, o disposto na denominada lei formulário [Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, na sua atual redação, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas].

Todavia, a presente iniciativa, caso venha a ser aprovada, pode violar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento sob a epígrafe “Limites da iniciativa”, que impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, na medida em que visa repor “o pagamento do abono nos 4.º e 5.º escalões e a majoração do pagamento nos 1.º e 2.º escalões” e determina a “inexigibilidade de devolução das quantias recebidas a título de abono de família a crianças e jovens por não apresentação de prova escolar ou prova de condição de recursos”.

## Comissão de Segurança Social e Trabalho

Com o objetivo de impedir a violação do princípio designado de “lei-travão”, consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, sugere-se que o artigo 7.º da presente iniciativa tenha a seguinte redação: “A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação”.

### 2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Através do Projeto de Lei n.º 10/XII, pretende o Grupo Parlamentar do PCP:

- *Revogar a condição de recursos imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, para atribuição do abono de família;*
- *Cessar a decisão de devolução de verbas do abono de família recebidas «indevidamente», isto é, de montantes que a Segurança Social continuou a pagar sem que a responsabilidade possa ser imputada aos beneficiários que não podem perder o direito a uma prestação social por entrega tardia de documentos;*
- *Repor a totalidade dos escalões para efeitos de atribuição do abono de família, avançando no sentido de garantir a sua universalidade;*
- *Repor a majoração do abono de família em 25% nos 1.º e 2.º escalões;*
- *Repor critérios mais justos de atribuição da bonificação por deficiência a crianças e jovens. Revogar a condição de recursos imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, para a atribuição do abono de família;*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Segundo o proposto no Projeto de Lei n.º 10/XII pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português o abono de família para crianças e jovens passaria a ter os seguintes valores:

Escalões	Idade igual ou inferior a 12 meses	Idade superior a 12 meses
1.º escalão	€174,72	€43,68
2.º escalão	€ 144,91	€ 36,23
3.º escalão	€ 92,29	€ 26,54
4.º escalão	€ 56,45	€ 22,59
5.º escalão	€ 33,88	€ 11,29
6.º escalão	<i>a definir por portaria</i>	<i>a definir por portaria</i>

### 3. Enquadramento legal e antecedentes

O abono de família para crianças e jovens foi instituído e regulamentado através do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto. Contudo, este diploma sofreu diversas alterações, tendo a última sido através do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho (que, ao revogar o artigo 8.º, procedeu à alteração do conceito de agregado familiar com efeitos a partir de 1 de agosto de 2010) e pelos Decretos-Lei n.ºs 77/2010, de 24 de junho, 116/2010, de 22 de outubro e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, esta última referente ao Orçamento do Estado para 2012.

O Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, “estabelece as regras para a determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos do agregado familiar para a verificação das condições de

Comissão de Segurança Social e Trabalho

*recursos a ter em conta no reconhecimento e manutenção do direito às seguintes prestações dos subsistemas de proteção familiar e de solidariedade:*

- a) Prestações por encargos familiares;*
- b) Rendimento social de inserção;*
- c) Subsídio social de desemprego;*
- d) Subsídios sociais no âmbito da parentalidade.”*

Através deste diploma a atribuição de uma prestação de segurança social ou apoio social passou a estar dependente da constituição do agregado familiar e dos diversos rendimentos de todos os seus membros.

Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de outubro, foi eliminada a majoração de 25% do abono de família nos 1.º e 2.º escalões de rendimento e a atribuição do abono de família aos 4.º e 5.º escalões de rendimento.

## **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

A autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em plenário.

## **PARTE III – CONCLUSÕES**

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui:

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português [PCP] tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º

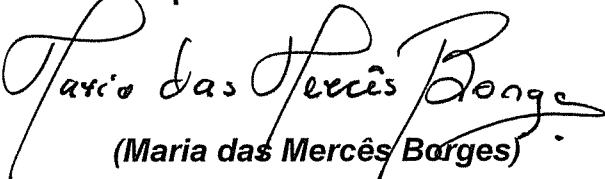
Comissão de Segurança Social e Trabalho

10/XII, que *“Alarga as condições de acesso e atribuição do abono de família”*;

2. A presente iniciativa, porque visa repor “o pagamento do abono nos 4.º e 5.º escalões e a majoração do pagamento nos 1.º e 2.º escalões e determina a *“inexigibilidade de devolução das quantias recebidas a título de abono de família a crianças e jovens por não apresentação de prova escolar ou prova de condição de recursos”*, caso venha a ser aprovada, pode violar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento sob epígrafe *“Limites da iniciativa”*, que impede a apresentação de iniciativas que *“envolvam no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”*. Com o objetivo de se ultrapassar esta situação sugere-se que o artigo 7.º da presente iniciativa tenha a seguinte redação: *“A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado subsequente à sua publicação”*;
3. O presente Projeto de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
4. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 20 de fevereiro de 2012.

A Deputada Relatora

  
(*Maria das Mercês Borges*)

pel' O Presidente da Comissão

(*José Manuel Canavarro*)







Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

**PARTE IV- ANEXOS**

### **Projecto de Lei n.º 10/XII (1.ª)**

### **Alarga as condições de acesso e atribuição do abono de família (PCP).**

Data de admissão: 14 de Julho de 2011

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública (10.ª)

### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Maria da Luz Araújo (DAPLEN) e Filomena Romano de Castro (DILP)

Data: 2011.07.19

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projecto de lei em apreço, da iniciativa do Partido Comunista Português, que alarga as condições de acesso e atribuição do abono de família, baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho em 14 de Julho de 2011, tendo sido designada autora do parecer a Senhora Deputada Maria das Mercês Borges (PSD) na reunião da Comissão de 19 de Julho.

Com a apresentação deste projecto de lei, o PCP pretende: a) revogar a condição de recursos imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, para atribuição do abono de família; b) cessar a decisão de devolução de verbas do abono de família que a Segurança Social continuou a pagar naqueles casos em que os beneficiários fizeram uma entrega tardia de documentos; c) repor a totalidade dos escalões para efeitos de atribuição do abono de família (medida que o Governo deve regulamentar no prazo de 30 dias com base nos valores previstos pela Portaria n.º 511/2009, de 14 de Maio, que fixa os montantes das prestações por encargos familiares e das prestações que visam a protecção de crianças e jovens com deficiência e ou em situação de dependência); e d) repor a majoração do abono de família em 25% nos 1.º e 2.º escalões.

De acordo com a proposta de articulado apresentada pelo partido proponente, os valores do abono de família para crianças e jovens passariam a ser os seguintes:

	Idade igual ou inferior a 12 meses	Idade superior a 12 meses
1.º escalão	€174,72	€43,68
2.º escalão	€ 144,91	€ 36,23
3.º escalão	€ 92,29	€ 26,54
4.º escalão	€ 56,45	€ 22,59
5.º escalão	€ 33,88	€ 11,29
6.º escalão	<i>a definir por portaria</i>	<i>a definir por portaria</i>

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), o que significa que a iniciativa originária toma a forma de projecto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 10 Deputados (o limite máximo de assinaturas nos projectos de lei é de 20).

Não se verifica violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no n.º 1 do artigo 120.º (não infringe a Constituição e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa).

Todavia, a aprovação desta iniciativa pode violar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento sob a epígrafe "Limites da iniciativa", que impede a apresentação de iniciativas que "envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento", designadamente, ao repor "o pagamento do abono nos 4.º e 5.º escalões e a majoração do pagamento nos 1.º e 2.º escalões" e ao determinar a "inexigibilidade de devolução das quantias recebidas a título de abono de família a crianças e jovens por não apresentação de prova escolar ou prova de condição de recursos".

Este princípio conhecido com a designação de "lei-travão" está consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e para impedir a sua violação, sugere-se que o artigo 7.º da iniciativa tenha a seguinte redacção: *"A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação"*.

### • **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (“*A presente lei entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação*”)<sup>1</sup>;
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, mas não respeita n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que altera o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho<sup>2</sup>, e não indica o número de ordem da alteração introduzida. Por esta razão, e também para evidenciar a revogação do Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de Outubro, sugere-se que se acrescente ao título (Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, e revogação do Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de Outubro).

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

O Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto<sup>3</sup> (texto consolidado<sup>4</sup>) instituiu o abono de família para crianças e jovens e define a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de protecção familiar. Este diploma foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-G/2003<sup>5</sup>, tendo sofrido diversas alterações sendo as últimas pelos Decretos-lei n.ºs 245/2008, de 18 de Dezembro<sup>6</sup> (que o republica), 70/2010, de 16 de Junho<sup>7</sup> (que ao revogar o artigo 8.º<sup>8</sup> veio alterar o conceito de agregado familiar com efeitos a partir

<sup>1</sup> Na análise da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais sugere-se a seguinte alteração de redacção para o artigo 7.º, sob a epígrafe entrada em vigor, “*A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*”.

<sup>2</sup> Efectuada consulta à base DIGESTO verificamos que o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, sofreu, até ao momento, uma alteração introduzida pela Lei n.º 15/2011, de 3 de Maio.

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2003/08/177A00/45944605.pdf>

<sup>4</sup> <http://82.102.24.65/pdfs/codigos/abonofamilia.pdf>

<sup>5</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2003/09/226A01/00020002.pdf>

<sup>6</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2008/12/24400/0891108926.pdf>

<sup>7</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2010/06/11500/0208102089.pdf>

<sup>8</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XI\\_Leg/PJL/PJL\\_364\\_XI/Portugal\\_1.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PJL/PJL_364_XI/Portugal_1.doc)

do dia 1 de Agosto de 2010), 77/2010, de 24 de Junho<sup>9</sup>, 116/2010, de 22 de Outubro<sup>10</sup> e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro<sup>11</sup> (OE 2011).

O XVIII Governo Constitucional<sup>12</sup>, atendendo à situação económica que o país atravessa e tendo por base um conjunto de políticas sociais estabelecidas no Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013 (PEC)<sup>13</sup>, aprovou o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho<sup>14</sup>, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de protecção familiar e do subsistema de solidariedade (i), bem como para a atribuição de outros apoios sociais ou subsídios (ii), procedendo ainda à alteração de diversos diplomas (iii). Este diploma entrou em vigor no dia 1 de Agosto de 2010.

Nos termos do artigo 2.º<sup>15</sup> do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, a condição de recursos corresponde ao limite de rendimentos e de valor dos bens de quem pretende obter uma prestação de segurança social ou apoio social, bem como do seu agregado familiar, até ao qual o referido diploma condiciona a possibilidade da sua atribuição. Na verificação da condição de recursos são considerados os rendimentos do requerente e dos elementos que integram o seu agregado familiar. O direito às prestações sociais depende ainda de o valor do património mobiliário do requerente e do seu agregado familiar, à data do requerimento ou do pedido de apoio social, não ser superior a 240 vezes o valor do indexante dos apoios sociais<sup>16</sup>.

O Capítulo II<sup>17</sup> do referido decreto-lei, para efeitos da verificação da condição de recursos, elenca os diversos rendimentos do requerente e do seu agregado familiar, nomeadamente os rendimentos de capitais, os rendimentos prediais definidos no artigo 8.º do Código do IRS<sup>18</sup>, os rendimentos de capitais definidos no artigo 5.º do Código do IRS<sup>19</sup>, os rendimentos de pensões e as bolsas de estudo.

Todas as disposições legais, regulamentares ou outras que façam referência a agregado familiar, rendimentos, ou a capitação de rendimentos do agregado familiar relativas a prestações, apoios sociais ou subsídios, quando sujeitos a condição de recursos, devem ser entendidas de acordo com o disposto no decreto-lei mencionado.

No passado mês de Outubro de 2010, e no seguimento das medidas já adoptadas no âmbito dos Programas de Estabilidade e Crescimento, o referido Governo adoptou novas medidas tendo em vista a

<sup>9</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2010/06/12100/0226102262.pdf>

<sup>10</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/2010/10/20600/0476404765.pdf>

<sup>11</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/2010/12/25301/0000200322.pdf>

<sup>12</sup> <http://www.portugal.gov.pt/pt/GC18/Governo/Composicao/Pages/Composicao.aspx>

<sup>13</sup> [http://www.parlamento.pt/OrcamentoEstado/Documents/pec/PEC2010\\_2013\\_18mar2010\\_VFA.PDF](http://www.parlamento.pt/OrcamentoEstado/Documents/pec/PEC2010_2013_18mar2010_VFA.PDF)

<sup>14</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2010/06/11500/0208102089.pdf>

<sup>15</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XI\\_Leg/PJL/PJL\\_399\\_XI/Portugal\\_1.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PJL/PJL_399_XI/Portugal_1.doc)

<sup>16</sup> Para o ano de 2011 o valor mensal do IAS é de € 419,22.

<sup>17</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XI\\_Leg/PJL/PJL\\_394\\_XI/Portugal\\_4.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PJL/PJL_394_XI/Portugal_4.doc)

<sup>18</sup> [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/irs/irs8.htm](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/irs/irs8.htm)

<sup>19</sup> [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/irs/irs5.htm](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/irs/irs5.htm)

consolidação da despesa pública. Neste sentido, aprovou o Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de Outubro<sup>20</sup>, eliminando a majoração de 25 % do abono de família nos 1.º e 2.º escalões instituída pela Portaria n.º 425/2008, de 16 de Junho<sup>21</sup>, e cessa a atribuição do abono de família aos 4.º e 5.º escalões de rendimento, procedendo à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto (institui o abono de família para crianças e jovens e define a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de protecção familiar).

Este decreto-lei altera, assim, as regras de atribuição do abono de família (v. quadro seguinte).

Escalões	Rendimentos mensais das famílias				
	Com 1 filho	Com 2 filhos	Com 3 filhos	Com 4 filhos	Com 5 filhos
1.º	Até 419,22 euros	Até 628,83 euros	Até 838,44 euros	Até 1.048,05 euros	Até 1.257,66 euros
2.º	De 419,23 a 838,44 euros	De 628,84 a 1.257,66 euros	De 838,45 a 1.676,88 euros	De 1.048,06 a 2.096,10 euros	De 1.257,67 a 2.515,32 euros
3.º	De 838,45 a 1.257,66 euros	De 1.257,67 a 1.886,49 euros	De 1.676,89 a 2.515,32 euros	De 2.096,11 a 3.144,15 euros	De 2.515,33 a 3.772,98 euros

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

#### **ESPAÑA**

Nos termos do artigo 181.º<sup>22</sup> da Ley General de Seguridad Social<sup>23</sup>, será atribuída "una asignación económica por cada hijo, menor de 18 años o, cuando siendo mayor de dicha edad, esté afectado por una minusvalía, en un grado igual o superior al 65 %, a cargo del beneficiario, cualquiera que sea la naturaleza legal de la filiación de aquéllos, así como por los menores acogidos, en acogimiento familiar, permanente o preadoptivo".

<sup>20</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2010/10/20600/0476404765.pdf>

<sup>21</sup> Revogada a partir de 19.05.2009, pela Portaria n.º 511/2009, de 14.05

<sup>22</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/rdleg1-1994.t2.html#a181](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rdleg1-1994.t2.html#a181)

<sup>23</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/rdleg1-1994.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rdleg1-1994.html)

Esta prestação apenas será atribuída a beneficiários que não recebam rendimentos anuais, qualquer que seja a sua natureza, superiores a 11.264,01 euros (artigo 182.<sup>o24</sup> da Ley General de la Seguridad Social, conjugado com o artigo 10.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, al. c)<sup>25</sup> do Real Decreto 1335/2005, de 11 de Novembro<sup>26</sup>, que regula as prestações familiares da Segurança Social). O valor da prestação a receber é acrescido em 15% por cada filho menor a cargo a partir do segundo, inclusive.

O artigo 14.<sup>o27</sup>, n.<sup>o</sup> 2, al. a) do Real Decreto 1335/2005, de 11 de Novembro estabelece que, para efeitos do cálculo dos valores de referência, serão computados os rendimentos brutos, excepto no caso de rendimentos que procedam de actividades económicas desenvolvidas por conta própria, que serão considerados pelo seu valor líquido, ao qual se deve somar o montante relativo às contribuições sociais.

O valor destas prestações é actualizado anualmente na mesma percentagem em que o são as pensões do regime contributivo da segurança social, fixado na lei orçamental (letra C do n.<sup>o</sup> 1 do artigo 182.<sup>o28</sup> da Lei Geral da segurança Social).

A Lei n.<sup>o</sup> 39/2010, de 22 de Dezembro<sup>29</sup> (Orçamento do Estado 2011) estabelece a quantia das prestações familiares<sup>30</sup>, nomeadamente a prestação económica por filho a cargo.

## FRANÇA

Em França, as famílias têm direito ao abono de família (allocations familiales)<sup>31</sup> independentemente da situação familiar e do montante de rendimentos.

Os montantes em vigor até 31/12/11 são os seguintes, por mês:

- a) Núcleo familiar com 2 crianças 125,78 €;
- b) Núcleo familiar com 3 crianças 286,94 €;
- c) Juntar, por criança mais 161,17 €

Para além do abono de família, por cada criança com idade superior a 11 e 16 anos, recebe-se uma majoração; cujo montante é de: 35,38 € por filho de 11 a 16 anos, 62,90 € por filho maior de 16 anos.

<sup>24</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XI\\_Leg/PJL/PJL\\_364\\_XI/Portugal\\_3.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PJL/PJL_364_XI/Portugal_3.doc)

<sup>25</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Laboral/rd1335-2005.html#a10](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/rd1335-2005.html#a10)

<sup>26</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Laboral/rd1335-2005.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/rd1335-2005.html)

<sup>27</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Laboral/rd1335-2005.html#a14](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/rd1335-2005.html#a14)

<sup>28</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XI\\_Leg/PJL/PJL\\_364\\_XI/Portugal\\_3.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PJL/PJL_364_XI/Portugal_3.doc)

<sup>29</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Fiscal/l39-2010.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Fiscal/l39-2010.html)

<sup>30</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Fiscal/l39-2010.t8.html#da1](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Fiscal/l39-2010.t8.html#da1)

<sup>31</sup> <http://www.caf.fr/wps/portal/particuliers/catalogue/metropole/af>



Mais que uma previsão de situação de desemprego, no caso francês encontramos diversas modalidades de reforço do apoio às famílias, tais como o complemento familiar e o apoio a famílias numerosas ou ainda o "Cartão Criança".

No caso do "Complemento Familiar" (*Complément Familial*)<sup>32</sup>, o mesmo é devido a quem tiver pelo menos 3 filhos a cargo todos com idades superiores a 3 anos. Os recursos disponíveis não podem passar certos limites. Pode-se ter direito ao Complemento Familiar a partir do mês seguinte a fazer três anos do 3.º, 4.º, e seguintes filhos.

Os rendimentos de 2009 do núcleo familiar não devem ultrapassar um limite variável de acordo com a situação de cada um.

Esse limite é majorado:

- a) Se viver sozinho(a);
- b) ou vivendo em conjunto (casado ou não) e que o rendimento conjunto auferido em 2009 seja inferior a 4670,40€.

Limites a não ultrapassar:		
Número de filhos a cargo	Casais com um só rendimento	Pais sozinhos ou casal com 2 rendimentos
3 filhos	35 493 €	43 419 €
4 filhos	41 408 €	49 334 €
Por cada filho a mais	5 915 €	5 915 €

O montante mensal do 'complemento familiar' é de 163,71 €.

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria.

<sup>32</sup> <http://www.caf.fr/wps/portal/particuliers/catalogue/metropole/cf>

- **Petições**

Efectuada consulta à mesma base de dados (PLC) não apurámos a existência de petições pendentes sobre esta matéria.

## **V. Consultas e contributos**

---

- **Consultas facultativas**

Não havendo audições obrigatórias, sugere-se a audição ou a solicitação de parecer escrito ao Ministério da Solidariedade e Segurança Social.

## **VI. Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

A aprovação desta iniciativa pode implicar custos que correspondem a um “aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento”, uma vez que, como referimos no ponto II da presente nota técnica, propõe a reposição do “pagamento do abono nos 4.º e 5.º escalões e a majoração do pagamento nos 1.º e 2.º escalões” e determina a “inexigibilidade de devolução das quantias recebidas a título de abono de família a crianças e jovens por não apresentação de prova escolar ou prova de condição de recursos”.

Por essa razão e com a finalidade de acautelar, do ponto de vista jurídico, a não violação do princípio designado por “lei-travão” previsto nas disposições constitucionais e regimentais mencionadas, sugere-se que a redacção do artigo 7.º passe a ser a seguinte: “*A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*”.